

PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 124, de 2006, que *altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005*.

RELATOR: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 124, de 2006, que visa a alterar dispositivos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, conhecida como Lei do Bem, que concedem incentivos fiscais a empresas que investirem em projetos de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica.

O art. 1º do PLC nº 124, de 2006, determina que os §§ 8º, 9º e 10º do art. 17 da Lei do Bem passem também a ser aplicados à amortização acelerada, prevista no inciso IV do art. 17. Com isso, a **amortização** dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica (art. 17, IV), passa a ser submetida ao mesmo tratamento dispensado à **depreciação** acelerada referente a máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados à utilização nas atividades de pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica, previsto no inciso III do art. 17.

O art. 2º do PLC nº 124, de 2006, acrescenta um artigo à Lei 11.196, de 2005. Esse artigo, que passaria a receber o número 19-A, cria um novo benefício fiscal, alternativo aos demais, para as empresas que invistam em pesquisa e desenvolvimento por intermédio de projetos de pesquisa científica e tecnológica executados por intermédio de Instituições Científicas e Tecnológicas – ICTs, às quais se refere o inciso V do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2004. Os dispêndios com esses projetos passarão a ser passíveis de

dedução pelas empresas da base de cálculo do Imposto de Renda (IR) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

O Projeto, de iniciativa do Presidente da República, foi apresentado à Câmara dos Deputados em 23 de outubro de 2006. Tramitou, em regime de urgência, nas Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) e de Finanças e Tributação (CFT), e foi aprovado naquela Casa no dia 12 de dezembro de 2006.

Encaminhado ao Senado Federal, o PLC nº 124, de 2006, foi lido em Plenário no dia 14 de dezembro de 2006 e encaminhado para apreciação, em regime de urgência e de maneira simultânea, pelas Comissões de Assuntos Econômicos e de Educação. Foi apresentada uma única emenda, perante a primeira Comissão, pelo Senador Flexa Ribeiro, que foi retirada por Sua Excelência na sessão da CAE do dia 13 de fevereiro.

A emenda apresentada pelo Senador Flexa Ribeiro propõe a revogação do art. 26 da Lei nº 11.196, de 2005, que impede a cumulatividade dos benefícios à inovação tecnológica concedidos pelo capítulo III dessa lei com os proporcionados pelas Leis nºs 8.248, de 1991, e 10.176, de 2001, direcionadas ao setor de informática e automação, e pela Lei nº 8.387, de 1991, que se refere a produtos industrializados na Zona Franca de Manaus.

II – ANÁLISE

O PLC nº 124, de 2006, está sendo analisado pela Comissão de Assuntos Econômicos nos aspectos econômicos, tributários e fiscais. Cabe a esta Comissão analisá-lo naquilo em que ele se refere a questões relativas ao desenvolvimento científico e tecnológico.

A Lei do Bem, em seu capítulo III, expandiu de maneira significativa os mecanismos de incentivo fiscal a atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação realizadas por pessoas jurídicas e, com isso, avançou na direção da concretização das determinações contidas nos artigos 218 e 219 da Constituição Federal. O presente Projeto de Lei vem aperfeiçoar o regime de incentivos à inovação criado pela Lei do Bem.

Vale a pena lembrar, a esse respeito, que há amplo consenso entre economistas sobre o fato de que os estímulos de mercado são

freqüentemente insuficientes para fomentar a inovação tecnológica e que, por isso, este é um aspecto da atividade econômica que precisa ser objeto de políticas públicas ativas por parte de países que buscam ampliar ou sustentar elevados níveis de desenvolvimento econômico e social. Esse consenso é o mesmo que informa os preceitos da Organização Mundial do Comércio que fizeram dos incentivos ao desenvolvimento tecnológico a principal exceção à sua proibição da concessão de subsídios à atividade econômica.

É nesse marco maior que se insere o esforço de aperfeiçoamento do regime de incentivos fiscais à inovação tecnológica introduzido pela chamada Lei do Bem e ao qual também se associa a chamada Lei de Inovação (Lei nº 10.973, de 2004). O PLC nº 124, de 2006, apresenta, na verdade, dois aperfeiçoamentos àquele regime, que, apesar de limitados, não deixam de ser significativos.

O primeiro aperfeiçoamento (art. 1º do PLC nº 124, de 2006) refere-se simplesmente à homogeneização do tratamento dispensado à **amortização** acelerada com o dado à **depreciação** acelerada, referentes a dispêndios respectivamente em bens intangíveis e tangíveis voltados para a execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica.

O segundo aperfeiçoamento (art. 2º do PLC nº 124, de 2006) cria um novo benefício fiscal, alternativo aos demais, para as empresas que invistam em pesquisa e desenvolvimento. Ao autorizar as empresas a deduzirem da base de cálculo do Imposto de Renda (IR) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) os dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica executados por Instituição Científica e Tecnológica – ICT, esse estímulo pode contribuir para o alcance de objetivos altamente desejáveis para a política nacional de inovação.

Pode contribuir, por um lado, para o fortalecimento das instituições públicas que realizam pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico, tais como universidades, centros de pesquisa da Embrapa e da Fiocruz. Por outro lado, pode contribuir para que essas instituições e suas pesquisas se aproximem das necessidades do setor produtivo. Hoje é recorrente a observação de que muitas ICTs brasileiras detêm competência reconhecida internacionalmente para a realização de pesquisas, mas tal competência é muito pouco aproveitada pelas empresas brasileiras. Por isso, a iniciativa de criar estímulo adicional ao aproveitamento

pelas empresas da competência científica e tecnológica existente nas ICTs é altamente meritória.

Ademais, é importante registrar que a possibilidade de as ICTs virem a participar da titularidade dos direitos sobre a criação e a propriedade industrial e intelectual gerada pelos projetos (§ 6º do art. 19-A do PLC nº124, de 2006) pode representar um estímulo para que essas instituições transfiram seus conhecimentos para o setor produtivo. Pode também vir, no futuro, a assegurar fontes alternativas de autofinanciamento de suas atividades de pesquisa.

O Senador Flexa Ribeiro argumenta, em sua Emenda, que a supressão do art. 26 da Lei nº 11.196, de 2005, visa a assegurar às empresas de tecnologia da informação, que se beneficiam da legislação de informática, igual acesso aos benefícios concedidos à inovação concedidos pelo capítulo III da Lei do Bem.

Em princípio, parece pouco razoável, como argúi a justificação da emenda, alijar as empresas de informática e automação, altamente dependentes de investimentos em inovação tecnológica, dos benefícios previstos no Capítulo III da Lei nº 11.196, de 2005.

Contudo, é importante lembrar que as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação já podem contar com o incentivo correspondente à redução de 70% do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre sua produção, de acordo com as Leis nºs 8.248, de 1991, 8.387, de 1991, e 10.176, de 2001. A contrapartida requerida da empresa do setor de informática e automação para fazer jus a tal benefício fiscal é a exigência de *investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo cinco por cento de seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática*. A importância desse incentivo pode ser avaliada quando se lembra que o Ministério de Ciência e Tecnologia estima que ele correspondeu a uma renúncia fiscal de mais de 1,5 bilhão de reais durante o ano de 2006.

Por isso, ao revogar a não-cumulatividade dos dois regimes de incentivos, a emenda do Senador Flexa Ribeiro estaria permitindo que os investimentos em pesquisa e desenvolvimento (P&D) das empresas de informática fossem duplamente estimulados. Com isso, as empresas desse setor que investirem em P&D no mínimo 5% de seu faturamento poderiam usufruir tanto da redução do IPI em 70%, previsto pelas leis de informática, quanto dos abatimentos de Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre

o Lucro Líquido, permitidos pela Lei do Bem. Assim, as empresas do setor estariam, na prática, usufruindo de dois regimes de incentivos fiscais para serem estimuladas a oferecer apenas uma única e mesma contrapartida. Por isso, não há nenhuma garantia de que a inclusão das empresas de informática no regime de incentivos da Lei do Bem venha a aumentar os investimentos dessas empresas em P&D além dos montantes que já investem em razão dos incentivos que lhes são concedidos. Ademais, há que se registrar o fato de que o Senador Flexa Ribeiro retirou a emenda de sua autoria na reunião realizada pela Comissão de Assuntos Econômicos no dia 13 de fevereiro de 2007.

III – VOTO

Pelas razões expostas, somos pela rejeição da Emenda nº 1 e pela aprovação do PLC nº 124, de 2006.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator